



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723014/2012-04
ACÓRDÃO	3301-014.645 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99. SÚMULA CARF Nº 11

As disposições previstas no art. 1º, §1º da Lei nº. 9.873/99, não se aplica aos Processos administrativos fiscais, conforme regra disciplinada em seu art. 5º. Nos termos da Súmula CARF nº 11 *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. EMPRESA CONSTRUTORA CONTRATADA. TRIBUTAÇÃO.

A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, está autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, desde que o contrato seja para construção de unidades habitacionais de valor comercial de até o valor estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 12.204, de 2009, devendo ser atendidas todas as exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99. SÚMULA CARF Nº 11

As disposições previstas no art. 1º, §1º da Lei nº. 9.873/99, não se aplica aos Processos administrativos fiscais, conforme regra disciplinada em seu art. 5º. Nos termos da Súmula CARF nº 11 “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*”

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. EMPRESA CONSTRUTORA CONTRATADA. TRIBUTAÇÃO.

A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, está autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, desde que o contrato seja para construção de unidades habitacionais de valor comercial de até o valor estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 12.204, de 2009, devendo ser atendidas todas as exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O presente processo tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados para constituição de crédito tributário correspondente a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pela pessoa jurídica, em face do contribuinte em epígrafe. Os valores totais apurados foram os seguintes:

- Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2966	Valor 90.591,98
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)		Valor 28.018,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 67.943,99
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 186.554,92
Valor por Extensão CENTO E OITENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS		

- Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 2960	Valor 418.031,10
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2012)		Valor 129.293,78
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 313.523,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 860.848,22
Valor por Extensão OITOCENTOS E SESENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS		

Nos respectivos Autos de Infração encontram-se a *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*, o *DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO* e o *DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA*.

O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal e nos demais documentos carreados aos autos pela fiscalização, resumidos a seguir.

A ação fiscal iniciou-se através do Termo de Intimação de 29/02/2012, pelo qual o contribuinte foi intimado a justificar diferenças apuradas entre DAConS e DIPJs e os efetivamente recolhidos ou declarados em DCTFs.

Em resposta, o contribuinte informou que a empresa fora constituída exclusivamente para a construção de moradias populares para a população de baixa renda; que estas construções normalmente se realizam por meio de parcerias público-privadas; que protocolizou vários Termos de Opção pelo Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias - RET conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 934, de 27/04/2009.

As disposições desta IN aplicam-se às construções iniciadas a partir de 31/03/2009.

O Regime Especial de Tributação - RET é aplicável às incorporações imobiliárias, tem caráter opcional e irrevogável. Segundo os termos desta IN para a opção da incorporação imobiliária no RET ser considerada efetivada, deve-se atender os seguinte requisitos:

- afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16/12/1964;
- inscrição de cada "incorporação afetada" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento 109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação;
- apresentação do Termo de Opção pelo RET à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Portanto, o termo de opção pelo RET deverá ser apresentado pela matriz da empresa incorporadora e firmado pelo responsável pela pessoa jurídica incorporadora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos de opção pelo RET protocolizados pelo contribuinte em 18/08/2010, a pessoa jurídica incorporadora é a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 15.457.856/0001-68, nome de fantasia AGESUL. No campo destinado à identificação da incorporação objeto de opção pelo RET constam os dados do próprio contribuinte (COCIL). E a declaração do responsável pela pessoa jurídica incorporadora (AGESUL) está firmada pelo sócio do contribuinte (COCIL), Leonardo Fialho de Carvalho. Observa-se, portanto, que estes termos estão em desacordo com a sistemática determinada pela Instrução Normativa RFB nº 934.

Da situação fática que ora se apresenta, deduz-se que o contribuinte não atua na incorporação imobiliária, mas tão-somente como empresa construtora que executa contratos no âmbito do PMCMV. Nesta condição a sua opção pelo pagamento unificado de tributos deveria ter sido exercida com o recolhimento nos termos previstos na Seção II da Instrução Normativa RFB nº 934. Entretanto, o contribuinte não efetuou nenhum pagamento nestes termos. Desta forma não se materializou a opção pelo regime previsto na Seção II da Instrução Normativa RFB nº 934.

Nas DCTFs do ano-calendário 2009 apresentadas em 22/02/2011, o contribuinte indicou como forma de tributação o lucro presumido. Observa-se que os valores dos tributos declarados correspondem a 1% do valor apurado aplicando-se as regras do lucro presumido.

O contribuinte promoveu a retificação das DCTFs em 09/03/2012. Nestas DCTFs retificadoras declarou-se a totalidade dos tributos devidos e não recolhidos. Entretanto, conforme previsto no § 1º, artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o início do procedimento de fiscalização retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes aos tributos objeto do procedimento fiscal.

O lançamento decorreu da insuficiência de declaração e/ou pagamento da COFINS (alíquota de 3,0 %) e do PIS (alíquota de 0,65 %) devidos em decorrência das receitas auferidas no ano calendário de 2009.

As receitas auferidas foram apuradas no Livro Razão nº. 11 de 2009, contas contábeis "61302-2 6130010200 OBRA MIRANDA", "61303-7 6130010300 NOVA ALVORADA DO SUL", "61304-1 6130010400 OBRA MARACAJU", "61305-6 6130010500 OBRA JARDIM", "61306-0 6130010600 OBRA FUNDHAB", "61308-0 6130010800 OBRA NIOAQUE", "61309-4 6130010900 OBRATERENOS", "61310-7 6130011000 OBRA CARACOL", "61317-9 6130011700 OBRA SIDROLÂNDIA", "61318-3 6130011800 OBRA DOURADOS", "61319-8 6130011900 OBRA AQUIDAUANA", "61320-0 6130012000 OBRA CAMPO GRANDE", "61321-5 6130012100 OBRA AGEHAB", "61323-4 6130012300 OBRA DOIS IRMÃOS", "61324-9 6130012400 OBRA ANASTÁCIO", "61325-3 6130012500 OBRA NAVIRAÍ", "61327-2 6130012700 OBRA RIO BRILHANTE".

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência pessoalmente dos Autos de Infração em 29/11/2012, e inconformado com essa autuação, apresentou em 28/12/2012, impugnação com as alegações que trago na íntegra, a seguir.

I – OS FATOS

1) Na condição de Construtora contratou a execução de uma grande quantidade de casas populares, distribuídas por diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo pagamento ocorria mediante medição dos serviços realizados, com a emissão das respectivas notas fiscais;

2) Consoante se pode constatar das inclusas notas fiscais, desde o início do ano de 2009 a impugnante vinha realizando a execução das unidades habitacionais do programa do PSH, com área variando entre 30,00 metros quadrados e 40,00 metros, cujos valores sequer se aproximam dos R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) estipulados para o Programa Minha Casa Minha Vida.

3) Ignorando os benefícios instituídos através da Instrução Normativa RFB Nº934 DE 27/04/2009, a contadora da empresa procedeu ao recolhimento dos tributos via código normal, o que implicou em apuração da astronômica quantia constante tanto deste processo, como o de número 10140.723013/2012-51, o qual teve como fato gerador a realização dos serviços supra descritos, e respectivas notas fiscais

4) Através do presente processo estão sendo exigidos valores relativos PIS e COFINS, enquanto o processo supra mencionado persegue o recebimento de valores relativos IRPF e CSL, tendo como fato gerador os mesmos serviços.

II - O DIREITO

Com a edição da Instrução Normativa RFB Nº934 DE 27/04/2009, surge para a empresa a possibilidade de reduzir os valores dos tributos federais, eis que dita instrução fixa em 1% a somatória das alíquotas incidentes sobre os diversos tributos, a serem recolhidas pelo código 1068;

III. CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada improcedência e tendo em vistas que ambos os processos têm como fato gerador as mesmas notas fiscais, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de reconhecer a aplicação da **Instrução Normativa RFB Nº934 DE 27/04/2009**, concentrando no processo nº 10140.723013/2012-51, assim ser decidido, cancelando-se o débito apurado via neste, *eis que os tributos ali apurados têm como fato gerador as mesmas notas fiscais.*

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/CTA por meio do acórdão 06-66.712 julgou procedente o lançamento, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. EMPRESA CONSTRUTORA CONTRATADA. TRIBUTAÇÃO.

A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, está autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, desde que o contrato seja para construção de unidades habitacionais de valor comercial de até o valor estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 12.204, de 2009, devendo ser atendidas todas as exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo em preliminar prescrição intercorrente nos termos da lei nº 9.873/99 em face da inércia administrativa no julgamento. No mérito, reitera os termos da impugnação pela aplicação da IN RFB nº 934/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Preliminar de prescrição intercorrente.

A Recorrente em sede preliminar, arguiu a aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99 concluindo pela ocorrência ao caso em decorrência da morosidade no julgamento da impugnação. Vejamos o dispositivo invocado que regulamenta o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que o mesmo diploma legal, estabelece as exceções de aplicabilidade da prescrição intercorrente, sendo certo que seu art. 5º está claramente previsto que não se aplicará aos processos e procedimentos de natureza tributária, vejamos:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No mesmo sentido, temos a súmula vinculante CARF nº 11, cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Colegiado.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito.

Como relatado, a controvérsia no caso dos autos cinge-se à aplicabilidade do Regime Especial de Tributação – RET conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 934, de 27/04/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV).

Conforme apurado, a Recorrente não teria atendido às condições e exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009 e, sendo assim, deveria ter realizado o recolhimento dos tributos sem aplicabilidade do regime especial, culminando na autuação para apuração das diferenças devidas.

Em impugnação a Recorrente aduz que o não cumprimento das exigências para opção ao regime especial se deu por equívoco da Contadora que teria ignorado os benefícios instituídos através da instrução normativa RFB nº 934 de 27/04/2009 e procedeu ao recolhimento dos tributos via “código normal”. Pediu a aplicação do regime, pois as notas demonstravam que se tratavam de unidades habitacionais do PMCMV.

A DRJ ao analisar os argumentos apresentados, manteve integralmente o lançamento, demonstrando de forma didática o não preenchimento dos requisitos legais para pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida uma vez que não foram atendidas todas as exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009, o que no caso da Recorrente na condição de Construtora, residia em optar pelo recolhimento unificado mediante o recolhimento dos tributos no código 1068 até o 10º dia útil subsequente ao recebimento das receitas.

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, a Recorrente insiste em alegar que de fato recolheu tributos de forma diferente (códigos e declarações usuais de recolhimento) dos requisitos legais para sua opção da forma unificada por omissão e desconhecimento do Contador.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a e reproduzo-a em relação ao mérito da autuação como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023¹.

“(…)

Voto

A impugnação é tempestiva, e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que não há nenhuma norma legal que determine que os processos sejam julgados em conjunto. Ademais, os processos têm objetos relacionados, mas distintos. Em suma, o julgamento em separado dos processos não gera nenhum prejuízo à contribuinte, uma vez que o direito à ampla defesa e ao devido processo legal está absolutamente garantido.

A ação fiscal baseou-se em documentos encaminhados à RFB pelo contribuinte e livros fiscais, tendo sido apurados PIS/PASEP e COFINS ao percentual de 0,65% e 3% , respectivamente, da base de cálculo declarada. Já o contribuinte alega que ignorou à época, os benefícios instituídos através da IN nº 934/2009, procedendo ao recolhimento dos tributos via código normal.

A lide no presente caso, está em verificar se à época dos fatos: I- o contribuinte tinha a possibilidade de reduzir os valores dos diversos tributos à alíquota de 1%

¹ Art. 114.
(…)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

(DARF cód. 1068); II- o contribuinte cumpriu com suas obrigações perante à RFB e apresentou/encaminhou documentação com as informações necessárias.

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH é um programa de subsídio do Governo Federal, operado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, cujo objetivo consiste em viabilizar o acesso à moradia para os segmentos de baixa renda familiar.

A incorporação submetida ao RET sujeita a construtora ao tratamento tributário previsto na IN RFB nº 934, de 27 de abril de 2009, vigente à época dos fatos.

A opção da incorporação imobiliária pelo RET durante a vigência da IN RFB nº 934, de 2009, é considerada efetivada quando atendidos os requisitos ali dispostos:

Art. 1º O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

I - incorporador, a pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas; e (...)

Art. 2º A opção da incorporação imobiliária no RET, de que trata o art. 1º, será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos, a serem efetuados pela ordem em que estão descritos:

I - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; II - inscrição de cada "incorporação afetada" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento 109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação; e III - apresentação do Termo de Opção pelo RET à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 1º O Termo de Opção de que trata o inciso III deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a que estiver jurisdicionada a matriz da pessoa jurídica incorporadora, mesmo quando a

incorporação, objeto de opção pelo RET, estiver localizada fora da jurisdição dessa unidade da RFB.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o Termo de Opção pelo RET deverá estar acompanhado do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição, e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será utilizado o formulário " Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação", constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (...)

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 6% (seis por cento) das receitas mensais recebidas, o qual corresponderá ao pagamento unificado de: (...) § 4º A opção da incorporação no RET obriga o contribuinte a efetuar o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção. (Grifei)

De acordo com o art. 1º da IN RFB nº 934, de 2009, o RET é aplicável às incorporações imobiliárias, sendo que a opção se efetiva após o atendimento sequencial dos requisitos previstos no art. 2º, incisos I, II e III, da IN RFB nº 934, de 2009. Vê-se que não existe previsão legal para opção retroativa.

O § 4º do art. 4º da IN RFB nº 934, de 2009, determina que os recolhimentos pela sistemática do RET sejam realizados a partir do mês da opção. Infere-se, portanto, com fulcro nesses dispositivos, que a incorporação imobiliária pode optar pelo RET após o início da obra.

Ainda segundo a citada IN RFB nº 934/2009, também tem direito a utilização do benefício, as construtoras contratadas para construir unidades habitacionais no âmbito do MCMV e obras de construção ou reforma de creches ou de pré-escolas, que podem tributar suas receitas mensais auferidas pelo contrato de construção à alíquota de 1%. É o que está definido na Medida Provisória MP nº 460/2009, convertida na Lei nº 12.024/2009, que em seu art. 2º usa o termo “empresa construtora contratada”, conforme abaixo transcrito:

MP nº 460/2009

“Art.2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.”

Essa mesma MP, no intuito de combater a crise econômica mundial iniciada em 2008, acrescentou os parágrafos 6º e 7º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, reduzindo a alíquota para um por cento, no caso de construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do PMCMV:

Lei nº 10.931/2004

“art. 4º

(...)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal recebida. § 7º Para efeito do disposto no § 6º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.”

Como vemos, a distinção entre “incorporador” versus “empresa construtora contratada” é justamente a opção pelo RET, que ocorre mediante apresentação do Termo de Opção (art. 2º, III), no caso do incorporador (Seção I). Já no caso da empresa construtora contratada (Seção II), não consta na IN RFB nº 934/2009, previsão de opção expressa pelo RET, havendo apenas o tratamento tributário semelhante, ou seja, recolhimento unificado de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS à alíquota de 1% para as receitas obtidas com a construção de unidades residenciais de valor comercial até sessenta mil reais no âmbito do PMCMV.

Portanto, por não haver necessariamente adesão ao RET, a **“empresa construtora contratada”** não está obrigada a apresentar o Termo de Opção pelo RET, constante do anexo único da IN RFB nº 934, de 2009. Os requisitos necessários para que a **“empresa construtora contratada”** se adeque ao regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PMCMV são aqueles constantes na seção II da IN RFB nº 934, de 2009.

Seção II Do Pagamento Unificado de Tributos aplicável às Construções no âmbito do PMCMV Art. 12.

Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

(...)

I - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - CSLL; e

IV - Cofins.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

(...)

§ 5º O disposto nesta Seção somente se aplica às construções iniciadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º As demais receitas recebidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 13. O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do art. 12 deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deve ser efetuado no código de arrecadação 1068.

(...)

Art. 14. No caso de a pessoa jurídica estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a incorporadora deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos pela construção com opção pelo regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PMCMV, aplicando-se as alíquotas correspondentes, relacionadas nos incisos do § 4º do art. 12, e

efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

I - 4112 - para IRPJ;

II - 4153 - para CSLL;

III - 4138 - para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - 4166 - para a Cofins.

(Grifei) (...)

Ou seja. A opção da construtora pelo pagamento unificado de tributos constante do art. 2º da Lei nº 12.024, de 2009, e regulamentado pelos arts. 12 a 15 da IN RFB nº 934, de 2009, é exercida através do pagamento até o 10º dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita, devendo ser atendidas todas as condições e exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009.

No caso concreto, a COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI é uma construtora contratada (e não incorporadora) para a realização das obras no âmbito do Programa MCMV, não estando submetida ao contido na Seção I da IN RFB nº 934, de 2009, mas sim à Seção II desta IN, estando dispensada da apresentação da opção pelo RET. Mas, como já descrito anteriormente, é opcional o pagamento unificado dos tributos equivalente a 1% e, caso opte por esse pagamento unificado, deverá atender a todas as condições e exigências previstas na Seção II da citada IN.

Vejamos agora se as informações encaminhadas pelo contribuinte à RFB (à época dos fatos e anteriores ao início do procedimento fiscal em 29/02/2012) cumpriram com essas obrigações.

1. DACON AC2009

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial		Observação
			Data Inicial	Data Final					
03.337.114/0001-10	0000100200910647928	Semestral	01/04/2009	30/04/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100200910922477	Semestral	01/05/2009	31/05/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100200911126298	Semestral	01/01/2009	31/01/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100200911982217	Semestral	01/06/2009	30/06/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100200912108912	Semestral	01/02/2009	28/02/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100200912250940	Semestral	01/03/2009	31/03/2009	Original	07/10/2009	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201003386310	Semestral	01/07/2009	31/07/2009	Original	03/04/2010	Normal*		
03.337.114/0001-10	0000100201003386313	Semestral	01/08/2009	31/08/2009	Original	03/04/2010	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201003386316	Semestral	01/09/2009	30/09/2009	Original	03/04/2010	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201003386318	Semestral	01/10/2009	31/10/2009	Original	03/04/2010	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201003386320	Semestral	01/11/2009	30/11/2009	Original	03/04/2010	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201003386323	Semestral	01/12/2009	31/12/2009	Original	03/04/2010	Normal		
03.337.114/0001-10	0000100201008082710	Semestral	01/07/2009	31/07/2009	Retificador	09/03/2012	Normal		

Verificando os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACONS apresentados, podemos observar que em todos eles foi informado: I- que a empresa é do Regime Cumulativo de Apuração de PIS/PASEP e COFINS; II- que no cálculo do PIS/PASEP e COFINS a receita declarada estava tributada à alíquota de 0,65% e de 3,0%, respectivamente, e não tributada pelo RET; III- que não constam deduções.

Trago, como exemplo, o DACON de 12/2009, entregue em 03/04/2010:

Regime de Apuração

Versão PGD: 2.3 CNPJ: 03.337.114/0001-10 DACON: Semestral
 Contribuinte: COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 Mês/Ano: 12/2009 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100201003386323 Voltar

Ficha 01 - Dados Iniciais
Período: 01/12/2009 a 31/12/2009
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Inclusão no Simples: Não
Regime de Apuração de PIS/Pasep e Cofins: Regime Cumulativo
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de Contribuinte: Não
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas na Condição de Substituto Tributário: Não
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Por Unidade de Medida de Produto na Condição de Contribuinte: Não
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Por Unidade de Medida de Produto na Condição de Substituto Tributário: Não
Adição de Contribuição ou Crédito Diferidos em Meses Anteriores: Não
Diferimento de Contribuição ou Crédito no Mês: Não
Créditos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês: Não
Contribuições e Créditos Diferidos Transferidos por PJ Sucidadas no Mês: Não

Receita Declarada – alíquota de 0,65% (PIS/PASEP)

Versão PGD: 2.3 CNPJ: 03.337.114/0001-10 DACON: Semestral
 Contribuinte: COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 Mês/Ano: 12/2009 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100201003386323 Volt

Ficha 08A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	3.154.223,93	3.154.223,93	20.502,46
02. Demais Receitas - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
03. Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
04. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			20.502,46
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
05. Receita Tributada à Alíquota Zero	0,00		
06. Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		

Receita Declarada – Tributação pelo RET

Versão PGD: 2.3 CNPJ: 03.337.114/0001-10 DACON: Semestral
 Contribuinte: COCIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 Mês/Ano: 12/2009 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100201003386323 Volt

Ficha 08A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
06. Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
07. Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		
08. Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	0,00		
09. Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
10. Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
11. Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Substituição Tributária	0,00		
12. Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		
13. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS		0,00	0,00

Deduções

Versão PGD: 2. 3 CNPJ: 03.337.114/0001-10 DACON: Semestral	
Contribuinte: COCIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	
Mês/Ano: 12/2009 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100201003386323	
Ficha 15A - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Cumulativo	
Discriminação	Valor
13. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
14. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
15. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00
16. (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
17. (-) Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
18. (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	0,00
19. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
20. (-) Outras Deduções	0,00
21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	20.502,45

2. DCTF AC2009

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
03.337.114/0001-10	1º Semestre/2009	07/10/2009	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.2010177244
03.337.114/0001-10	1º Semestre/2009	29/10/2009	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2009.2010195040
03.337.114/0001-10	1º Semestre/2009	14/01/2010	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.2030206929
03.337.114/0001-10	1º Semestre/2009	22/02/2011	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2011.2010405860
03.337.114/0001-10	1º Semestre/2009	09/03/2012	01/01/2009	30/06/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2012.2080424242
03.337.114/0001-10	2º Semestre/2009	03/04/2010	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2010.2010296263
03.337.114/0001-10	2º Semestre/2009	22/02/2011	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2011.2020404770
03.337.114/0001-10	2º Semestre/2009	09/03/2012	01/07/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2012.2090423054

Verificando as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs apresentadas, podemos observar que em todos eles foi informado: I- Código Receita do Tributo 8109-02 (PIS/PASEP Faturamento – PJ em geral) e 2172-01 (COFINS Faturamento – PJ em geral); II- o valor do débito apurado correspondente a 1% (um por cento) da base de cálculo, tanto para o PIS/PASEP como para a COFINS; III- Crédito vinculado ao parcelamento do processo nº 10140.400770/2010-98.

Trago, como exemplo, a DCTF de 12/2009, entregue em 22/02/2011:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 03.337.114/0001-10		2º Semestre /2009	
NOME EMPRESARIAL: COCIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA		Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	
Nº Declaração: 100.2009.2011.2020404770		Página: 20	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO		
CÓDIGO RECEITA	8109-02		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2009		
DÉBITO APURADO	2.050,45		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO	0,00		
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	2.050,45		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	2.050,45		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00		
Valor do Débito - R\$	Total:	2.050,45	
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 2.050,45			
Parcelamento - R\$	Total:	2.050,45	
Número do Processo: 10140.400770/2010-98			
Valor Parcelado do Débito: 2.050,45			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 03.337.114/0001-10		2º Semestre /2009	
NOME EMPRESARIAL: COCIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA		Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	
Nº Declaração: 100.2009.2011.2020404770		Página: 26	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTOS	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO RECEITA	: 2172-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: <u>Dezembro/2009</u>		
<u>DÉBITO APURADO</u>	9.462,71		
<u>CRÉDITOS VINCULADOS</u>			
- PAGAMENTO	0,00		
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- <u>PARCELAMENTO</u>	9.462,71		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	9.462,71		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00		
Valor do Débito - R\$	Total:	9.462,71	
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 9.462,71			
Parcelamento - R\$	Total:	9.462,71	
<u>Número do Processo:</u>	<u>10140.400770/2010-98</u>		
Valor Parcelado do Débito: 9.462,71			

Como já visto, o pagamento unificado dos tributos é opcional para o contribuinte e, resta claro para este julgador que em momento algum o contribuinte atendeu às condições e exigências previstas na Seção II da IN RFB nº 934, de 2009, optando então, pelo recolhimento normal dos tributos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação e, por conseguinte, manter integralmente o Auto de Infração.

(...)"

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima